



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001841/2004-67
Recurso nº. : 146.112
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JONAS ANTONIO LOPES
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 104-21.838

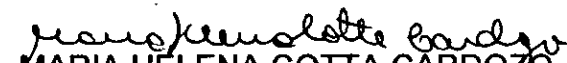
IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante das evidências de que o profissional praticava fraude na emissão de recibos, tendo sido formalmente declarada a inidoneidade dos documentos por ele emitidos, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e do pagamento realizado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A utilização pelo sujeito passivo de documentos inidôneos para comprovar despesa médica caracteriza o intuito de fraude e justifica a qualificação da multa de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JONAS ANTONIO LOPES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001841/2004-67
Acórdão nº. : 104-21.838

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado). 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001841/2004-67
Acórdão nº. : 104-21.838

Recurso nº. : 146.112
Recorrente : JONAS ANTONIO LOPES

RELATÓRIO

Contra JONAS ANTONIO LOPES, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 217.814.866-20, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/06 para formalização da exigência de crédito tributário no montante total de R\$ 27.164,71, sendo R\$ 8.285,97 a título de imposto; R\$ 6.448,79 referente a juros de mora, calculados até 29/10/2004 e R\$ 12.428,96 referente a multa de ofício, qualificada, no percentual de 75%.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração: DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) – DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Relatório de Fiscalização, o qual é parte integrante do presente processo. (Fato gerador: 31/12/1999)

O Relatório de Fiscalização de fls. 26/32 detalha a matéria tributável onde esclarece que a autuação refere-se a glosa de deduções a título de despesas médicas relativas a valores informados como tendo sido pagos a ODONTOCON S/C LTDA., no valor de R\$ 30.130,80, que se constatou, em procedimento administrativo próprio, ter praticado emissão fraudulenta de recibos, o que levou à declaração formal de INAPTIDÃO da empresa e de inidoneidade dos recibos emitidos no período de 01/01/1999 a 31/03/2001 (DOU de 03/08/2004).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001841/2004-67
Acórdão nº. : 104-21.838

Foi qualificada a multa, em síntese, pela utilização de documentos inidôneos para a comprovação da despesa.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 43/47, onde, em síntese, defende a idoneidade do recibo apresentado. Argumenta que o documento é autêntico, a assinatura é verdadeira e que tentou reconhecer a firma dessa assinatura tendo, para tanto, requerido a devolução do recibo original, retido pela Fiscalização, no que não foi atendido. Diz, enfim, que não sabe as razões pelas quais o documento foi declarado inidôneo.

Questiona o fato de se transferir para o contribuinte a responsabilidade de provar sua inocência e se pergunta se a imputação não teria tido por base o fato de ter informado, atendendo intimação, que o pagamento foi feito em moeda e indaga se estaria proibida tal forma de pagamento. Argumenta que tinha recursos em caixa em montante suficiente para fazer esse pagamento.

Classifica de abusiva e autoritária a retenção do recibo pela autoridade administrativa; diz que a autuação só deveria ser feita quando a autoridade tivesse certeza da prática da infração e argumenta que, de outro modo, se vulnera a segurança dos cidadãos.

Afirma que não há nada de concreto que possa dar respaldo ao Auto de Infração impugnado.

Decisão de primeira instância

A DRJ/SÃO PAULO-SP II julgou procedente o lançamento, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001841/2004-67
Acórdão nº. : 104-21.838

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1999

Emenda: DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Lançamento Procedente.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/04/2005 (fls. 62), e com ela não se conformando, o Contribuinte apresentou, em 10/05/2005, o recurso de fls. 64/59, onde reitera as alegações da Impugnação; questiona o embasamento legal da autuação e da decisão de primeira instância; põe em dúvida a validade do processo que declarou a inidoneidade da empresa ODONTOCON S/C LTDA. e reafirma que o Fisco não poderia transferir para o contribuinte o ônus de provar a inocência em relação à idoneidade dos recibos; afirma que a acusação se baseia em meros indícios e presunções; e arremata:

"Como se pode ver Justos Conselheiros, nada existe de concreto que possa dar respaldo à decisão ora recorrida. A importância paga foi declarada; existe o recibo; a assinatura não foi reconhecida por arbitrariedade do fisco, mas é autêntica, pois inexistente prova em contrário, portanto, somente a Ilustre Autoridade Recorrida insiste em considerar como inidôneo o recibo, sem, contudo provar materialmente o que afirma, ou seja, que a assinatura foi falsificada, que o serviço não foi realizado e, ainda, insiste em exigir, sem amparo legal algum, que se prove como pagou. Ora, se foi em moeda corrente, não há como provar, portanto, inexistindo prova em contrário, devem ser os pagamentos efetuados, considerados como legais e idôneos e conseqüentemente, sem qualquer tipo de recusa ou censura, visto ter sido o ato jurídico perfeitamente realizado.

Tanta incoerência e tanta parcialidade são demais para qualquer cidadão e mais, inaceitáveis sob o ponto de vista jurídico, principalmente constitucional, pois se está condenando um contribuinte que paga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001841/2004-67
Acórdão nº. : 104-21.838

religiosamente seus impostos, pelo simples fato de declarar importâncias pagas a um prestador de serviço sonegador.”

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001841/2004-67
Acórdão nº. : 104-21.838

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, a matéria em discussão prende-se apenas à glosa de dedução de despesa médica, mais especificamente, ao valor de R\$ 30.130,80, declarado pelo Recorrente como tendo sido pago à empresa ODONTOCON S/C LTDA. O fundamento para a glosa da dedução é, em síntese, o fato de a empresa emitente dos recibos ter sido declarada inapta e os recibos por ela emitidos inidôneos, em processo regular, onde se apurou a prática de emissão fraudulenta de recibos. Em acréscimo, a autoridade lançadora, questiona o fato de o Contribuinte não ter comprovado a efetividade dos serviços prestados e de ter declarado que os pagamentos foram feitos em espécie.

O Recorrente, por sua vez, defende a idoneidade do recibo, sob o argumento de que o mesmo é autêntico, e questiona o procedimento do Fisco de lhe exigir provas complementares da efetividade dos serviços e da forma do pagamento.

Não assiste razão ao Recorrente. É evidente que se trata, neste caso, de dedução de despesas, cujo ônus de comprovar a efetividade do pagamento e da prestação dos serviços é do contribuinte declarante. Em situações normais, o recibo é prova suficiente, entretanto, diante de circunstâncias especiais que lançam dúvidas quanto à efetividade das despesas, pode e deve o Fisco, exigir do Contribuinte a apresentação de elementos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001841/2004-67
Acórdão nº. : 104-21.838

adicionais que corroborem o documento apresentado, como cópia de cheques ou a demonstração da efetividade dos serviços prestados.

Neste caso, abundam situações que reclamam, sim, a necessidade da comprovação da efetividade da despesa, isto é, do serviço prestado e do seu efetivo pagamento. Não bastasse o fato de que a Administração comprovou que a alegada prestadora dos serviços praticava a emissão fraudulenta de recibos, o Recorrente não consegue comprovar a efetividade do seu pagamento que, segundo afirma, foi feito em espécie. Ora, não há norma que obrigue as pessoas a pagarem suas despesas de uma ou de outra forma, como diz o Recorrente, mas há norma que obriga à comprovação da efetividade desses pagamentos, o que certamente é mais fácil de ser feito quando o pagamento é feito via banco.

Não se trata de inverter o ônus da prova, pois, como se disse, o ônus de comprovar o pagamento das despesas cuja dedução é pleiteada na declaração é do contribuinte declarante. E, neste caso, todos os elementos constantes do processo apontam no sentido de que o Contribuinte deduziu despesas médicas cuja efetividade não comprova, e lastreado em documentos inidôneos.

Esclareça-se que a inidoneidade do documento, no caso, não estaria na sua falsidade, como sugere o Recorrente. Isto é, não se discute que o recibo tenha sido, de fato, emitido pela empresa Odontocon S/C Ltda. A irregularidade está no fato de que o recibo foi emitido de forma graciosa, sem corresponder a serviços efetivamente prestados.

Tal conduta configura o evidente intuito de fraude a que se refere o art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996 e dos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Agiu com acerto, portanto, a autoridade lançadora ao proceder à glosa e exigir o tributo correspondente, com a multa de ofício qualificada, e procedeu com acerto a decisão recorrida ao manter a exigência integralmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001841/2004-67
Acórdão nº. : 104-21.838

Não tenho reparos a fazer à decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA